

PARECER JURÍDICO Nº 83/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 031/2019 QUE
INSTITUI FESTIVAL “JECA TATU”
COMO PATRIMONIO CULTURAL E
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

I - RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Legislativa Parecer Jurídico Prévio acerca do Projeto de Lei nº 031/2019, que institui o Festival “Jeca Tatu” como patrimônio cultural e imaterial do Município de Parauapebas, e dá outras providências.

Consulta-nos a requerente, através de sua Diretoria Legislativa, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, ao qual passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os exames desta Procuradoria da Câmara de Vereadores de Parauapebas se dão com fulcro nas atribuições do cargo, contidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis. Nesse contexto, subtrai-se da apreciação de questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Pois bem.

Com relação ao Projeto de lei que ora se aprecia (Projeto nº31/2019), justifica-se pela necessidade de se ampliar, no âmbito do município de Parauapebas, o próprio conceito



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



de *patrimônio*. Tal conceito nutre o imaginário social, incorpora a categoria de “inatingível”, que teria surgido para designar nos discursos contemporâneos aquelas modalidades de patrimônios que não se acomodariam na definição convencional limitada a monumentos, espaços urbanos, objetos. A partir dessas novas categorias, incorpora-se à concepção moderna da antropologia, que considera a cultura como resultado das relações sociais ou ainda das relações simbólicas. Essa concepção que alicerça essas categorias dá a possibilidade, portanto de incluir no âmbito do reconhecimento estatal as mais variadas manifestações culturais: lugares, festas, danças, culinária etc. Por fim, fazemos distinção entre a forma tradicional: o *tombamento*, instrumento jurídico utilizado para a tutela do patrimônio histórico de natureza material, com o *registro*, forma jurídica que se supõe mais adequada para a tutela do patrimônio histórico imaterial.

O projeto de lei em questão introduz na ordem jurídica municipal, um mecanismo vocacionado para a tutela dos bens de natureza imaterial, atento às suas nuances e especificidades. Além de oportuna – já que estamos vivendo o clima junino das quadrilhas, se encontra plenamente fundamentada na competência legislativa genericamente atribuída aos Municípios pelos incisos I (interesse local) e II (suplementação da legislação federal e estadual), do art. 30, da CF/88. No interesse local, por se tratar essencialmente de movimentos fortemente culturais que tomam todo nosso território, o que legitimam o exercício da competência legislativa para regular matéria como a da presente propositura.

Não busca a propositura instituir uma política pública com ações pontuais e determinações individuais e concretas por meio das quais se institui a busca de determinados objetivos que a referida política assinala.

O cerne da questão é que o projeto em análise institui um parâmetro jurídico-normativo de conteúdo genérico e abstrato, classificando-se como lei em sentido material, que deverá ser considerado pelo Poder Executivo quando da utilização de sua competência discricionária optar por instituir política pública dessa natureza.

Desse modo concluímos que a matéria objeto da presente propositura encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros do Poder Legislativo, pois trata de dar desenvolvimento específico, no plano local, às disposições programáticas, valorativas e principiológicas dispostas pelo constituinte originário no *caput*, parágrafos, e incisos dos artigos 215 e 216 da CF/88.

Calh



Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores.

Considerando que cabe a esta PGL tão somente averiguação acerca da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito. Sendo assim, deixo a análise do comprovado interesse social aos nobres vereadores, quando da análise em plenário.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considero o Projeto constitucional e cumpridor da técnica legislativa, portanto, com atendimento aos fundamentos legais e regimentais, entendendo pelo prosseguimento da tramitação, conforme fundamentado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Parauapebas – PA, 24 de Junho de 2019.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019